



Número: **0801251-63.2017.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **13/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800599-62.2016.8.14.0006**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial de Ananindeua (RECORRENTE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA (RECORRIDO)	
KELLY CRISTINA TREVIZAN DA SILVA (INTERESSADO)	THIAGO TELES DE CARVALHO (PROCURADOR)
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA (INTERESSADO)	PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (PROCURADOR) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (PROCURADOR)
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (AUTORIDADE)	
PROCON/PA (INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1830232	10/06/2019 14:13	Decisão	Decisão

TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0801251-63.2017.8.14.0000

COMARCA: ANANINDEUA/PA.
EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA
ADVOGADO(A)(S): PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (OAB/PA Nº. 12.816)
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA
SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADO(A): KELLY CRISTINA TREVIZAN DA SILVA
ADVOGADO(A)(S): RODRIGO CARDOSO DA MOTTA (OAB/PA nº. 19.547)
AMICUS CURIAE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: ALCIDES ALEXANDRE – DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos modificativos e pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA** contra Acórdão (Id. 1575270), que admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, **no sentido de determinar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções.**

A embargante alega, em síntese, a nulidade do julgamento de admissão do IRDR, na medida em que não houve intimação pessoal da embargante para se manifestar previamente à fase de admissibilidade do incidente. Sustenta, outrossim, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para instauração do IRDR, pois a matéria envolveria interesse jurídico da ANEEL, circunstância que, em tese, atrairia a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

De outro lado, defende que a acórdão de admissão possui obscuridade no tocante ao objeto específico do IRDR, isto é, qual seria a questão de direito que se pretenderia uniformizar. Por fim, alega ainda que o acórdão não esclareceu perfeitamente a causa-piloto que será solucionada.



Pleiteia, desse modo, a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração, na forma do art. 1.026, §1º, do CPC.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil autoriza, nos termos do art. 1.026, inciso I c/c art. 995, parágrafo único, o relator a atribuir efeito suspensivo em nível recursal, com a finalidade de impedir a imediata eficácia da decisão impugnada, quando se demonstrar a probabilidade do provimento do recurso ou, sendo relevante o fundamento, houver ainda risco de dano grave ou de difícil reparação.

Tem-se, assim, que as disposições legais que disciplinam a legitimidade e juridicidade da concessão de efeito suspensivo aos embargos reclamam, em última medida, a existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos capazes de serem vislumbrados, em regra, através de cognição não exauriente do processo. O recurso, portanto, deve conter fundamentos concretos e relevantes, capazes de subsidiar a procedência do juízo revisor e, além disso, deve-se constatar urgência na revisão da decisão impugnada, porque de seus efeitos imediatos resultaria prejuízo grave.

Na espécie, os embargos de declaração pretendem infirmar o acórdão que admitiu a instauração do IRDR que objetiva solucionar controvérsia de direito a respeito da balizas de atuação da concessionária de serviço público em relação à inspeção de consumo não registrado e, por conseguinte, a validade da cobrança efetuada em decorrência dessa inspeção.

A respeito da **probabilidade do provimento do recurso**, entendo que, em cognição sumária, os diversos fundamentos dos aclaratórios não alcançam envergadura argumentativa justificadora da concessão de efeito suspensivo. Ou seja, não visualizo claramente o futuro provimento do embargos.

Primeiramente, a questão relacionada à violação ao contraditório substancial e necessidade de intimação pessoal da embargante na fase prévia de admissão do IRDR carece de regra legal específica. O procedimento que precede a admissão do IRDR não prevê intimação pessoal do interessado. A oitiva das partes é regulada após a admissão do incidente, conforme a regra do art. 983. E, além disso, é possível perceber que houve intimação do anúncio de julgamento de admissibilidade do IRDR.

Do mesmo modo, parece descabido falar em incompetência absoluta da Justiça Estadual. O tema abordado no IRDR se relaciona à comprovação processual da regularidade da atuação da concessionária de serviço público, ou seja, se há demonstração de observância das normas regulamentares e constitucionais, circunstância que (in)validaria a cobrança decorrente de consumo não registrado e, por conseguinte, determinaria a sorte das demandas anulatórias de débito propostas pelos consumidores. A causa de pedir e o pedido existente nas ações civis públicas ajuizadas perante a Justiça Federal não são congruentes com o objeto do IRDR.



Quanto à alegação de obscuridade da definição objeto do IRDR, creio que a leitura adequada do acórdão permitiria compreender perfeitamente a controvérsia de direito. Precisamente, o IRDR tem como objeto analisar a comprovação da regularidade das inspeções realizadas pela embargante em situações de consumo não registrado. Outrossim, ressalto que, como extensamente fundamentado no acórdão vergastado, o incidente de resolução de demandas repetitivas não é espécie de criação de precedente segundo a forma de causa-piloto, adotando-se a forma de procedimento-modelo, conforme julgado do próprio STJ.

No que tange ao **risco de dano grave ou de difícil reparação** registro que a simples admissão do incidente não encerra qualquer prejuízo concreto à embargante. A matéria afetada objetiva solucionar controvérsia que existe em demandas de anulação de débito oriundo de consumo não registrado (CNR), sendo que a suspensão do processos não impede a constituição dos referidos débitos. Entendo, ao revés, que a concessão do efeito suspensivo acarretaria tumulto processual, porque permitiria, a título precário, o prosseguimento das ações.

ASSIM, considerando a ausência de fundamentos relevantes e a inexistência de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, **INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, mantendo-se os efeitos do acórdão que admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas e determinando o prosseguimento do incidente.**

Determino, por oportuno, que a Secretaria Judiciária certifique a intimação da embargante em relação ao anúncio de julgamento da sessão que admitiu o IRDR, bem como certifique a intimação da embargante do respectivo acórdão.

Intime-se a Defensoria Pública Estadual e a interessada KELLY CRISTINA TREVIZAN DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação aos termos dos embargos de declaração.

Após, conclusos.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Belém, 10 de junho de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

